



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 018 / 2020

82ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20/11/2019.

PROCESSO Nº 1/207/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201623675-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO: “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS”. Indicado os dispositivos legais infringidos nos art. 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso VII, linha “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. 1. Conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. Julgado **EXTINTO** ação fiscal, conforme estabelecido no Art.87, inciso I, alínea “e” da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº16.258/17 deixou de tipificar o fato como infração e em desacordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONTROLE, AÇÃO FISCAL EXTINTA.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “Deixar de entregar ou emitir, nas hipóteses previstas em Legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar a esta auditoria o total de 665 documentos fiscais de controle (Reduções Z)” Após análise dos documentos da empresa fiscalizada nos períodos de 01/01/2011 a 12/11/2013, por meio da escrituração Fiscal Digital – EFD e reduções “Z” apontadas na planilha “LEVANTAMENTO C”, procedimento adotado pelo fiscal, foi solicitado ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

contribuinte que apresentasse a documentação relativa a dois ECFs durante o período da ação fiscal, inclusive as reduções Z, contudo não foram apresentadas.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos nos artigos 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso VII, linha “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos resumos das reduções Z, levantadas por meio da Planilha “LEVANTAMENTO C” dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, lançados a Fl.05/06, apresenta o seguinte cálculo tributário:

ANO	Quantidade de reduções “Z” não apresentadas (a)	Valor da UFIRCE (b)	Valor Total da penalidade aplicada = 200 UFIRCEs x (a) x (b)
2011	242	R\$ 2,6865	R\$ 130.026,60
2012	277	R\$ 2,8360	R\$ 157.114,40
2013	146	R\$ 3,0407	R\$ 88.788,44
TOTAL	665		R\$ 375.929,44

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que toda a documentação solicitada, incluindo a leitura da Redução Z, foi enviada pelos correios, antes da autuação.

- Dos pedidos:

a) Solicita que seja cancelada a cobrança do feito fiscal.

- A autuada apresentou na sua defesa e-mail solicitando prazo para entrega da documentação e AR dos correios, que se encontra às fls.27/33, tudo devidamente comprovado.

O julgador monocrático, Sr. Sergio André Cavalcante, no julgamento nº1766/2018, manifestou-se no sentido de acatar os argumentos da defendente. Na sua decisão julgou **EXTINTO** a ação fiscal, no termo no Art.87, inciso I, alínea “e” da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/17 deixou de tipificar o fato como infração, conforme a fls.87.

O Parecer nº 233/2019 emitido pela Sra. Maria das Graças Brito Maltez, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **EXTINÇÃO** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela Instância Singular.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter omitido ou deixado de entregar, nas hipóteses previstas em legislação, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte, também, deixou de apresentar a auditoria o total de 665 documentos fiscais de controle (Reduções Z), durante os períodos de janeiro/2011 a dezembro/2013. A infração foi constatada por meio das informações da Escrituração Fiscal Digital – EFD e reduções “Z” apontadas na planilha “LEVANTAMENTO C”, elaborada pelo agente fiscal no período examinado.

Deste modo, o agente fiscal aponta que o contribuinte constituiu infringência os dispositivos legais nos artigos 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso VII, linha “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. A Planilha LEVANTAMENTO C, encontra-se no CD-ROM (fls.21) e informações complementares (fls.04 a 6).

Contudo, o contribuinte apresenta em sua defesa vários e-mails, no qual solicita maior prazo para entrega da documentação, pois possui noventa unidades espalhadas pelo território nacional, fls.29, como também, e-mail pedindo esclarecimentos acerca da documentação solicitada (fls.30) e se colocando à disposição do agente responsável pela fiscalização. O contribuinte antes do término do prazo da autuação, repassou e-mail (fls.31/32) informando que teria enviado a documentação por meio de AR dos correios e código de rastreamento, tudo devidamente comprovado, nos autos. Denota-se que o contribuinte em momento algum, estava omitindo ou dificultando a identificação de seus registros.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **EXTINTO** ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo a ausência do Relatório de Junção de produtos e não identificando devidamente os produtos na tabela de agrupamento, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão, em desacordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



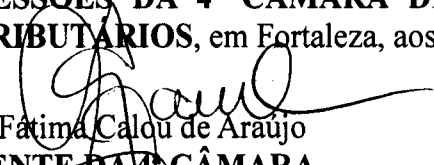


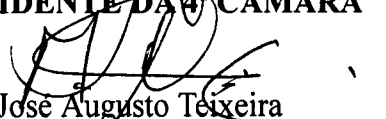
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por **voto de desempate da Presidente**, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual exarada em 1ª Instância, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque que se pronunciaram pela improcedência da autuação, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2020


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

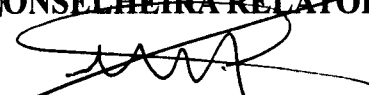

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

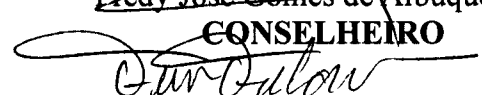

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


/ Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA